



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

Cópia do Inquérito Policial nº 03/2017-CPJ/DEPOL-DC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 37, § 4º, 127, *caput* e 129, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei 8.429/1992, ajuíza a presente

AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de

ADALBERTO CAVALCANTI RODRIGUES, brasileiro, deputado federal¹ pelo PTB/PE, natural de Juazeiro/BA, nascido em 10/02/1958, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete: 402 - Anexo: IV, CEP: 70160-900 - Brasília – DF;

¹A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que a Lei n. 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos (AgRg no REsp 1485110 / SC, 2015). O original do inquérito foi remetido à Procuradoria-Geral da República para avaliação de crimes como peculato e estelionato.

SÔNIA MARTINS DE SOUZA, brasileira, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] e

JOÃO WELLINGTON PEREIRA, brasileiro, [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED] pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I – DOS FATOS

Desde 02/11/2011, **SÔNIA MARTINS DE SOUZA** ocupa cargos comissionados na Câmara dos Deputados, sem vínculo efetivo com a Administração Pública (fl. 36 verso). Em 08/03/2015, assumiu a função de Secretária Parlamentar, nível SP25, no gabinete do requerido **ADALBERTO CAVALCANTI** (fl. 36), mediante a remuneração mensal de R\$ 12.940,00², situação que perdura até o presente.

Apesar de ter se separado judicialmente de **JOÃO WELLINGTON PEREIRA**³ em 03/09/2008 (fl. 217 verso), **SÔNIA**, à época dos fatos objeto desta ação (dezembro de 2015 a agosto de 2016), vivia maritalmente com ele. Juntos, mantêm a propriedade de uma chácara em que empregavam, em 2015, um caseiro de nome IZAQUE e a esposa dele, a empregada doméstica JULIANA RUTHE CARDOSO SANTANA (fl. 37).

² http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/depes/secretariado-parlamentar/tabela_sp_grg

³ João Wellington também era assessor parlamentar. À época dos fatos, era lotado no gabinete do senador José Barroso Pimentel (Partido dos Trabalhadores) - <http://www6g.senado.leg.br/transparencia/sen/615/pessoal/?local=gabinete&ano=2013>

No final de 2015, **SÔNIA** disse à JULIANA que poderia instituir em favor dela um *auxílio* de R\$ 500,00 que a Câmara dos Deputados pagaria aos servidores e aos funcionários dos servidores (fl. 37). Em 04/12/2015, **SÔNIA** pediu documentos pessoais de JULIANA, como RG, título de eleitor e certidão de nascimento dos filhos da empregada doméstica. Passo seguinte, levou-a um cartório no Núcleo Bandeirante/DF e lá pediu que assinasse documentos em três vias, a pretexto de abrir três contas bancárias, bem como lhe outorgasse as três procurações certificadas às fls. 140/142⁴. As três contas seriam necessárias, segundo alegou **SÔNIA**, porque não se sabia em qual delas a Câmara iria depositar o benefício.

Naquela oportunidade, outros documentos foram assinados por JULIANA sem que se ativesse ao conteúdo. Foram esses: a) o registro cadastral de fl. 08; b) a declaração de aptidão legal para posse em cargo em comissão de fl. 09; c) declaração de não incidência na Súmula Vinculante nº 13 (fl. 10); d) autorização de acesso aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física (fl. 11); e) a procuração para posse por procuração em cargo público comissionado, em nome da procuradora **SÔNIA** (fl. 13), e f) requerimento para inclusão de dependente (fl. 24). Em todos os campos correspondentes ao *endereço* que seria de JULIANA, inclusive o de *declaração de residência* de fl. 23, foi escrito o endereço de **SÔNIA**: [REDACTED]

SÔNIA providenciou ainda o atestado médico falso de fl. 12 para a posse.

Reunidos os documentos e preenchidos os formulários, **SÔNIA** apresentou-os ao requerido **ADALBERTO** e, juntos, elaboraram o documento intitulado *Indicação para cargo em comissão de secretariado parlamentar (sem vínculo efetivo)* — de fl. 14.

A assinatura do deputado consta do campo *Assinatura do(a) Deputado(a)*, fl. 14.

Foi o início formal do processo de nomeação dela, em 08/12/2015. A nomeação foi feita no mesmo dia, mas publicada no Diário Oficial da União em 10/12/2015 (fl. 15). Nesse mesmo dia 10, **SÔNIA**, na condição de procuradora de JULIANA, assinou o termo de posse com base no instrumento outorgado (fl. 16).

A análise da assinatura de JULIANA no seu RG à fl. 17 indica que não partiu de seu punho o preenchimento do documentos e formulários citados acima, à exceção da firma ao final de

⁴ As procurações, outorgadas em 04/12/2015, permitiam que **SÔNIA** abrisse e movimentasse contas em nome de JULIANA nos bancos Itaú, Banco do Brasil e CEF.

cada folha.

Depois de providenciada a posse fraudulenta, **SÔNIA**, valendo-se de mais um formulário assinado por JULIANA, preencheu uma *declaração de conta bancária* (fl. 18) com o fim de indicar ao Departamento Pessoal da Câmara dos Deputados a titularidade da conta para depósito das remunerações. No documento de fl. 18, foi indicada a Conta nº 1530-7, Agência nº 2223, da Caixa Econômica Federal. Porém, os créditos acabaram feitos na conta do Banco do Brasil (fls. 53 e 54).

A partir daí, **SÔNIA** conseguiu a declaração oficial da Câmara dos Deputados de fl. 50; fraudou outra, a de fl. 51; e inseriu por duas vezes, no Sistema de Gestão de Pessoal da Câmara dos Deputados – *SIGESP-CD*⁵, em 10/12/2015, dados das contas correntes da CEF (fl. 52) e do Banco do Brasil (fl. 53) que abrisse com os documentos de JULIANA (fl. 51).

Em dezembro de 2015 (fl. 54), a Câmara dos Deputados passou a pagar normalmente a remuneração do nível SP25⁶, R\$ 12.940,00⁷, na conta do Banco do Brasil indicada por **SÔNIA** — Conta nº 17773 da Agência nº 35963 do BB (vide fls. 53 e 54).

Assim, JULIANA RUTHE CARDOSO foi fraudulentamente investida em cargo público como secretária parlamentar de **ADALBERTO CAVALCANTI**, na função mais elevada, a SP25. De acordo com a tabela de remuneração de secretário parlamentar⁸, as funções seguem uma escala que vai da SP1 até a SP25.

Dois meses após o que seria o exercício de JULIANA em seu gabinete, **ADALBERTO CAVALCANTI**, mesmo sem nunca a ter visto por lá, promoveu pessoalmente (sua assinatura consta do documento de fl. 27), em 01/02/2016, a alteração do nível de retribuição de secretário parlamentar dela, de *CD-CC-SP 25, COM GRB*, para *CD-CC-SP25, SEM GRG*.

E não foi só.

5 A Portaria nº 206, de 02/09/2015, dispõe sobre a delegação de acesso a sistemas de informação em <http://www2.camara.leg.br/legin/int/portar/2015/portaria-206-2-setembro-2015-781496-norma-actualizada-cd-1secm.html>

6 O SP25 é o nível de maior remuneração na tabela de remuneração de 2014, mas ainda vigente (<http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/camara-destaca/55a-legislatura/gabinete-parlamentar/arquivos-deapa/tabela-de-vencimentos-secretariado-parlamentar-2014>).

7 http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/depes/secretariado-parlamentar/tabela_sp_grg

8 http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/depes/secretariado-parlamentar/tabela_sp_grg

Em 24/05/2016, mais uma vez sem nunca ter visto sua assessora direta, por sinal ocupante da função mais elevada do gabinete havia seis meses, **ADALBERTO CAVALCANTI**, de maneira pessoal, solicitou ao Diretor de Recursos Humanos a alteração do nível de retribuição de JULIANA RUTHE CARDOSO SANTANA. Sua assinatura consta do documento de fl. 28.

Toda a frequência de JULIANA foi atestada por **SÔNIA** eletronicamente no SIGESP-CD. Os relatórios gerados constam das fls. 199 e seguintes.

Àquela altura do ano de 2016, JULIANA desconfiava que não perceberia o *auxílio* prometido. Na ocorrência policial de fl. 37, ela registrou que, *após certa demora, começou a indagar à senhora SÔNIA a respeito da conta que ela iria abrir para que a declarante pudesse receber os valores dos benefícios e o cartão de débito/movimentação que teria direito. Que a senhora SÔNIA respondia de maneira evasiva, evitando tocar no assunto (...).*

Mas a insistência de JULIANA começou a dar algum resultado. *Após bastante insistência da declarante, a senhora SÔNIA passou a realizar transferências para JULIANA em uma conta que a declarante já tinha ativa na CEF; QUE entre março e agosto de 2015, recebeu R\$ 500,00 mensais pelo suposto auxílio do governo (fl. 37).*

Ocorre que gastos e financiamentos vultosos foram feitos na conta que recebia a remuneração (Banco do Brasil), na da CEF e na do Banco Itaú. No mês de agosto de 2016, JULIANA descobriu que estava com o nome sujo no SERASA/SPC (fl. 104). Procurou **SÔNIA**, que passou a evitá-la e a não ir mais à chácara. Procurou também o companheiro dela, **JOÃO WELLINGTON**, que também se esquivou. E um mês depois, como narrado à fl. 38, JULIANA e seu esposo, IZAQUIAS, foram demitidos por **JOÃO WELLINGTON**.

JULIANA registrou o boletim de ocorrência de fls. 37 e 38 e passou a cobrar explicações e a providências de **SÔNIA** e de **JOÃO**. Temerosa pela repercussão dos fatos, **SÔNIA** ofereceu R\$ 5.000,00 para que JULIANA “retirasse a queixa” (fls. 38 e 147).

Não por coincidência, nesta exata época, **ADALBERTO CAVALCANTI**, sempre de maneira pessoal (sua assinatura consta do documento de fl. 29), solicitou ao Diretor de Recursos Humanos da Câmara a exoneração da funcionária que nunca foi trabalhar em seu gabinete (fl. 29). No dia 23/08/2016, JULIANA foi exonerada pela Portaria CD-CC-SP5529/2016, de fl. 30.

Os efeitos financeiros existiram de 10/12/2015 a 22/08/2016 (fl. 35). O prejuízo ao erário da União foi de R\$ 93.685,73 (fls. 192 e 193).

Porém, os problemas de JULIANA estavam apenas começando. Às fls. 42, 42 verso, ela registou dívida no SERASA/SPC de mais de treze mil reais e um passivo no cartão de crédito de mais de R\$ 109.788,39 (fls. 42 e 104).

Pelos documentos bancários de fls. 59 e seguintes, há contratos de abertura de contas e adesão de produtos. Na CEF, foram contratados pelo menos CDC's automáticos de R\$ 16.000,00, R\$ 570,00 (fl. 63), R\$ 800,00 (fl. 64) e R\$ 31.841,97 (fl. 65). No Banco do Brasil, foram contratados financiamentos de R\$ 77.000,00 (fl. 74), R\$ 2.728,72 (fl. 75), R\$ 5.014,06, R\$ 778,00 (fl. 77), R\$ 3.515,86 (fl. 78), R\$ 5.211,39 (fl. 79), R\$ 3.792,06 (fl. 80), R\$ 2.523,22 (fl. 81), R\$ 22.100,00 (fl. 82) e R\$ 1.667,45 (fl. 83).

Às fls. 84/102, constam inúmeras transferências de recursos e transferências *on line*, além de cheques compensados, sem indicação do destinatário/beneficiário, nas conta do BB e do Itaú abertas por **SÔNIA** em nome de JULIANA.

Uma das despesas pagas com recursos da conta no Banco Itaú foi com a concessionária Hyundai Brasília (fl. 101). Em diligência local ao sistema da concessionária, os policiais descobriram que foram pagas, com recursos da conta do Itaú, despesas do veículo [REDACTED] de propriedade de **JOÃO WELLINGTON** (certidão à fl. 113), no valor de R\$ 923,75 pagos em três prestações de R\$ 308,91, justamente a parcela constante de fl. 103.

Os serviços nesse veículo foram encomendados pelo próprio **JOÃO WELLINGTON** (fl. 114). Isso explica porque foram grandes as preocupações do casal com a repercussão dos fatos assim que passou a ser provocado por JULIANA. **JOÃO** lhe pediu que não informasse a ninguém a inscrição no SERASA (fl. 151). **SÔNIA** e ele insistiram com JULIANA para “retirar da queixa” o nome dele, oferecendo R\$ 5.000,00 para isso (fls. 147 e 151), fato presenciado pela testemunha Katia Teixeira Passos (fl. 152).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os atos praticados foram gravíssimos e constituíram, além de crimes de peculato contra a União e estelionato contra os bancos (arts. 171 §3º e 312 do Código Penal), imoralidades qualificadas.

Praticados por dolo de enriquecimento ilícito, má-fé e ganância, tais atos violaram bens jurídicos muito caros para a Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

As pretensões de enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/1992) e o dano ao erário (art. 10) foram consumadas. Violaram-se, também, deveres de honestidade, legalidade, lealdade às instituições públicas — princípios todos de matriz constitucional (art. 37 da Constituição Federal). Além disso, deveres de servidor público foram infringidos, como os constantes dos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112/90, *verbis*:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

Art. 117. Ao servidor é proibido: [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

(...)

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

Deste modo, foram praticados atos de improbidade previstos nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.492/92.

As responsabilidades por improbidade de **ADALBERTO CAVALCANTI** e **JOÃO WELLINGTON** merecem fundamentação pormenorizada, notadamente porque, à vista das provas dos autos e da exposição dos fatos, a maior parte dos atos foi materializada por **SÔNIA**.

Sobre o deputado federal **ADALBERTO CAVALCANTI**, pode-se dizer que praticou ao menos um de dois conjuntos de atos de improbidade, tudo a depender do resultado da quebra do sigilo das contas bancárias requerida adiante.

Se despesas suas foram pagas com recursos de alguma das três contas abertas por **SÔNIA**, ele terá praticado ato de improbidade previsto no art. 9 da Lei n 8.429/92 (enriquecimento ilícito por auferimento de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo) — *primeiro conjunto*.

Se isso não restar comprovado, o deputado no mínimo já causou lesão ao erário por omissão grave, dolosa ou culposa conforme apurar a instrução, que ensejou o desvio de R\$ 93.685,73 (fls. 192 e 193).

Afinal, não é republicano, não é razoável, proporcional nem eficiente⁹ que um agente público seja tão relapso, negligente e desidioso no trato da coisa pública.

Com efeito, cada gabinete de deputado federal, respeitado o limite da verba de R\$ 78.000,00, pode ter até 25¹⁰ (vinte e cinco) secretários parlamentares. Não é um universo incontrolável de gente, pelo contrário, especialmente em relação àqueles que ganham a maior função comissionada.

Pelo Ato da Mesa n° 72, de 16/09/1997, **a indicação de cada secretário parlamentar, assim como a movimentação de níveis, é ato de competência do titular do gabinete**, ou seja, do **Deputado**¹¹, *verbis*:

9 Princípios regedores da Administração Pública previstos na Lei n° 9.784/99: *Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

10 http://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/camara-destaca/55a-legislatura/gabinete-parlamentar/secretariado-parlamentar/informacoesgerais_sobre_osecretariadoparlamentar

11 <http://www2.camara.leg.br/legin/int/atomes/1997/atodamesa-72-16-setembro-1997-321031-republicacao-1-cd-mesa.html>

Art. 3º A indicação para os cargos em comissão do Secretariado Parlamentar e a fixação dos respectivos níveis de retribuição serão feitas pelo titular do gabinete, através de formulário próprio, com efeitos a partir da data da posse e respectivo exercício, proibida a retroação.

Art. 4º A movimentação dos níveis de Secretariado Parlamentar dar-se-á através de exoneração, seguida de nomeação para o cargo em comissão de Secretariado Parlamentar, e somente surtirá efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da indicação, vedada qualquer retroação.

Ademais, a relação entre deputados e assessores é direta, pessoal e pautada na confiança. Assim supõem a Constituição Federal¹² e o próprio Ato da Mesa nº 72/1997, *verbis*:

Art. 1º Os cargos em comissão de Secretariado Parlamentar têm por finalidade a prestação de serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo nos gabinetes dos deputados para atendimento das atividades parlamentares específicas de cada gabinete.

Porém, a despeito de uma relação pessoal, direta e pautada na confiança, e considerado o limite de até vinte e cinco assessores, **ADALBERTO CAVALCANTI**, mesmo sem nunca ter visto no seu gabinete a pessoa de JULIANA RUTHE, promoveu pessoalmente (sua assinatura consta dos documentos de fls. 14, 27, 28 e 28), em intervalo de oito meses¹³, a nomeação, alteração de nível de função (duas vezes) e a exoneração dela.

Ouvida às fls 145 a 148, JULIANA afirmou *nunca ter trabalhado na Câmara dos Deputados*. Portanto, **ADALBERTO CAVALCANTI** tinha ciência que era uma “funcionária fantasma” quando alterou o nível de retribuição dela dois meses após a posse.

A responsabilidade de **ADALBERTO** e seu conluio com **SÔNIA** são tão aviltantes que ele foi devidamente comunicado da convocação de sua subordinada para prestar declarações

12 Art. 37 V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

13 O início do processo de nomeação foi com a indicação de JULIANA pelo deputado, em 10/12/2015 (fl. 14). Depois, em 01/02/2016 e em 24/05/2016, mesmo sem a conhecer e a ver trabalhar, ele requereu a alteração de nível por duas vezes (fls. 27 e 28). E, finalmente, depois de oito meses, exonerou a funcionária fantasma, em 23/08/2016 (fl. 29).

sobre os fatos desta investigação (fl. 178), mas mesmo assim a mantém sua secretária parlamentar, aos custos dos cofres públicos que lesaram.

Ultrajante.

Ao assim agir, **ADALBERTO** praticou ao menos atos de improbidade administrativa previsto nos arts. 10 e 11 da LIA — *segundo conjunto*.

Finalmente, **JOÃO WELLINGTON** deve responder pelos atos de improbidade administrativa na forma do art. 3º da LIA, *verbis*:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Com efeito, sua responsabilidade advém não porque é marido de **SÔNIA** ou quis blindá-la de JULIANA. Deve ser condenado porque se beneficiou de recursos das contas abertas. Um desses benefícios está provado à fl. 113. Outros certamente serão desnudos pela quebra do sigilo bancário das contas.

III – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Excelência, às fls. 84/102, constam inúmeras transferências de recursos e transferências *on line*, além de cheques compensados, sem indicação do destinatário/beneficiário, nas conta da CEF, BB e do Itaú abertas por **SÔNIA** em nome de JULIANA.

Conhecer o inteiro teor dessas transações e a natureza dos gastos efetuados é de suma importância para fortalecer o envolvimento de **ADALBERTO CAVANCANTI**, de **JOÃO WELLINGTON** e de outras pessoas do próprio gabinete.

A quebra do sigilo bancário, além de fundamental no caso concreto, é medida autorizada pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AG 0041438-79.2016.4.01.0000/MA, de 13/12/2016) em ação de improbidade, *verbis*:

Os sigilos bancário e fiscal, não obstante estarem protegidos pela Constituição da República, podem ser quebrados para fins de investigação criminal ou instrução processual civil, a fim de se apurar os indícios de ato de improbidade consubstanciados na malversação de verbas públicas, que implicaram em lesão ao erário. Sendo, pois, a hipótese dos presentes autos.

Deste modo, requer o MPF sejam oficiados gerentes das agências da Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e Itaú para que apresentem, em quinze dias, relativo ao período de 10/12/2015 a 31/10/2016, o seguinte: 1) os extratos das contas correntes abertas em nome de JULIANA RUTHE CARDOSO SANTANA, [REDACTED] com a identificação da conta, agência e do nome do titulares de cada transação efetuada (transferências on line, TED, pagamento de título, transferência de recurso, beneficiário do pagamento de telefone, contrato de crediário, pagamento de crediário, beneficiário de seguro, consignação em folha, identificação de imposto pago; 2) extratos das faturas do cartão de crédito vinculado à conta, com identificação dos estabelecimentos de compras; 3) identificação dos beneficiários dos cheques sacados contra o banco; 4) detalhamento dos financiamentos obtidos, tais como finalidade, destinatário dos recursos, amortização, na forma a seguir:

Período da quebra: 10/12/2015 a 31/10/2016

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

IV – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Excelência, a respeito da medida constritiva do art. 7º da Lei nº 8.429/92¹⁴, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça entendem que deve ser determinada independentemente de prova de dissipação dos bens (*periculum in mora* presumido¹⁵), sobre bens adquiridos até mesmo antes da prática do ato ímprobo, ainda que de família (STJ. AgRg no REsp 1.483.040/SC), necessários ao ressarcimento integral do dano e mais o potencial valor da multa civil (STJ. AgInt no AREsp 913.481/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016).

No presente caso, está presente o *fumens boni iuris* a partir da demonstração de que as condutas se amoldam às condutas tipificadas nos arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992.

O valor da indisponibilidade deve ser, no entendimento do MPF, o correspondente a quatro vezes R\$ 93.685,73 (fls. 192 e 193), que é a soma de todas as remunerações pagas pela Câmara dos Deputados à funcionária fantasma. Por que quatro vezes? Porque R\$ 93.685,73 serão mero ressarcimento ao erário e as outras três vezes correspondem à multa civil do art. 12, I¹⁶ da LIA. Assim, devem os três sofrer a indisponibilidade dos bens no valor de **R\$ 374.742,92** cada um.

V – AFASTAMENTO CAUTELAR DO SERVIDOR

Excelência, para o MPF, é relevante o afastamento cautelar de **SÔNIA MARTINS DE SOUZA** das funções naquele gabinete. Com efeito, há evidências recentes de que **SÔNIA** vem destruindo e tentando manipular provas. À fl. 146, JULIANA RUTHE CARDOSO SANTANA narrou em fevereiro de 2017 que pediu a **SÔNIA** cópias dos documentos relacionados, ocasião em

14 Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

15 E. TRF 1 - AG 0056416-32.2014.4.01.0000/BA, de 18/11/2016.

16 I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

que soube que **SÔNIA** os estava destruindo, rasgando *para evitar problemas futuros*. Recentemente, **SÔNIA** ofereceu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para “calar” JULIANA (fl. 147). Diante disso, é provável que **SÔNIA** destrua ou manipule provas existentes em seu local de trabalho, tão logo saiba do ajuizamento desta ação.

O E. TRF 1, a esse respeito, entende que *o afastamento cautelar de agente político é medida excepcional que só se justifica quando há provas de que o seu comportamento esteja dificultando a instrução* (AG 0028759-18.2014.4.01.0000 / MG).

É a hipótese dos autos.

VI – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Federal pugna pela procedência dos pedidos, requerendo:

a) seja decretada “inaudita altera pars” a indisponibilidade dos bens dos requeridos no valor R\$ 374.742,92 cada um, valendo-se de todos os sistemas informatizados disponíveis a esse MM. Juízo, como BACENJUD, RENAJUD etc. Em tempo, indique-se como bem 







b) o afastamento do sigilo bancário, com expedição de ofícios às gerências gerais, para prestação das informações indicadas acima em quinze dias;

c) o afastamento cautelar da servidora **SÔNIA MARTINS DE SOUZA**.

d) a notificação dos requeridos para, querendo, apresentarem manifestação escrita no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992;

e) seja recebida a presente petição inicial, determinando-se a citação dos requeridos para, se assim desejarem, oferecerem defesa;

f) a condenação dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9, 10 e 11 da lei de improbidade, aplicando-se todas as sanções do artigo 12, inciso I, nos **seus limites máximos**, considerado dano à União e a qualidade de representante do povo (deputado federal);

g) produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva de testemunhas, cujo rol será oportunamente apresentado, depoimento pessoal dos réus, juntada de documentos e expedição de ofícios;

h) a citação da União, para os fins do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92;

i) condenação dos requeridos ao pagamento de todas as despesas processuais;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 374.742,92 (trezentos e setenta e quatro mil, setecentos de quarenta e dois reais e noventa e dois centavos) para efeitos fiscais.

Brasília/DF, 29 de março de 2017.

Hebert Reis Mesquita
Procurador da República